

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 22, DE 2001

Dispõe sobre a criação de uma moeda social denominada Bilhete de Investimento Social (BIS).

Autor: ÉDEN – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão foi enviada pelo ÉDEN – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, sediado no Distrito Federal. Propõe a criação de uma moeda social, denominada Bilhete de Investimento Social (BIS), no valor de R\$3,00 (três reais), com vistas à captação de recursos do setor privado para as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), prestadoras de assistência social a idosos, crianças e adolescentes.

Para isso, prevê a criação do Fundo Brasileiro para Atenção à Pessoa Idosa (FUNBAPI/BRASIL) e do Fundo Brasileiro para Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (FUNBAC/BRASIL), cujos recursos serão arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração de ajuste anual, através de “Formulário do Bilhete de Investimento Social”.

Os recursos serão destinados aos Municípios, para a construção de centros comunitários e creches e combate ao trabalho infantil, cabendo à Prefeitura a oferta do terreno.

Propõe ainda a intermediação dos Conselhos Municipais

do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente na aprovação dos projetos apresentados pelas entidades interessadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da Assistência Social, a Sugestão tem o mérito de apresentar alternativa para a captação de recursos em benefício de organizações não-governamentais.

O apoio do Poder Público a essas entidades tem se expressado, sobretudo, pela isenção da contribuição para a previdência social, o que funciona como suporte financeiro indireto, equivalente, em muitos casos, a significativo percentual de suas receitas.

Todavia, a medida não se aplica a muitas das entidades, em vista das rigorosas exigências para a concessão do certificado de filantropia pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

De outro modo, os convênios da Secretaria Nacional de Assistência Social, para custeio de entidades de assistência a crianças, idosos e portadores de deficiência, também representam importante fonte de receita, mas ficam limitados a valores irrisórios “per capita”, além de sujeitos aos cortes orçamentários que se verificam de forma recorrente nessa área a cada ano.

Em vista das novas concepções de participação social, viabilizou-se o reconhecimento do chamado Terceiro Setor, pela Lei nº 9.790, de 1999, que permite a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, para o fim da execução de projetos sociais, com maior autonomia administrativa que as Entidades de Fins Filantrópicos.

A qualificação como OSCIP permite a realização de Termo de Parceria com o Poder Público para o financiamento de projetos nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, meio ambiente, geração de renda, microcrédito, assessoria jurídica, direitos humanos e cidadania, estudos e pesquisas.

Nada obstante, para a celebração e formalização do Termo de Parceria, a OSCIP se submete a processo seletivo do projeto, à aprovação pelo Conselho de Política Pública competente e à disponibilidade de recursos orçamentários na área de interesse.

De outra parte, o texto da sugestão não esclarece perfeitamente como se pretende venha a funcionar, na prática, o Bilhete de Investimento Social (BIS). Parece, à primeira análise, um meio de facilitar a realização de doações para entidades filantrópicas dedutíveis do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas e jurídicas.

Uma vez que não se elevem os limites atualmente em vigor, para essas deduções, com o conseqüente aumento da renúncia já prevista no Orçamento Fiscal, a eventual transformação em lei da proposta ora sob exame não provocará repercussão significativa sobre os montantes das receitas e despesas públicas.

Em relação às transferências orçamentárias dos recursos arrecadados na forma da sugestão em tela não vemos maiores empecilhos dos pontos de vista fiscal e legal, desde que os Fundos mencionados sejam organizados sob a forma de sociedade civil e na condição de entidades filantrópicas, devidamente registradas como tal, e se enquadrem nas normas definidas tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como nas exigências estabelecidas a cada ano pela lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, a presente Sugestão apresenta importante pleito no sentido da criação de fontes alternativas de receita para as entidades assistenciais, tendo por pressuposto a solidariedade pública no aporte de recursos.

Ademais, são receitas de fluxo regular, menos sujeitas ao crivo discricionário nem sempre favorável das autoridades que cuidam da liberação de verbas para as áreas assistenciais, podendo, inclusive, assegurar às entidades beneficiadas volume mais expressivo de recursos, quando comparadas às de origem orçamentária na esfera federal.

Não vemos, pois, maiores óbices no sentido de acatar a sugestão aqui trazida pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano – ÉDEN.

Pelas razões acima expostas, sugerimos o aproveitamento

de seu conteúdo, com os aperfeiçoamentos necessários, sob a forma de projeto de lei a tramitar nesta Casa Legislativa, em conformidade com os trâmites regimentais.

Sala da Comissão, em 18 de Março de 2003.

Deputado FEU ROSA
Relator

PROJETO DE LEI , DE 2003
(Do Sr. Feu Rosa)

Permite deduzir do imposto de renda a doação efetuada a entidades filantrópicas dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes carentes e dos idosos desamparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da doação a entidades filantrópicas que têm por objetivo o atendimento às crianças e adolescentes necessitados ou aos idosos desamparados e da sua dedução do imposto de renda.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido os valores doados a entidades filantrópicas para aplicação em projetos de atendimento às crianças e adolescentes carentes ou aos idosos desamparados, observados os seguintes limites:

I – 1% do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

II – 6% do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste

artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do Imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º As entidades filantrópicas às quais forem feitas as doações deverão ser cadastradas no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e os projetos que podem ser objeto de renúncia fiscal deverão ser aprovados por um destes Conselhos, conforme sua natureza.

Art. 3º A fiscalização da aplicação dos recursos da renúncia fiscal previstos no art. 2º será realizada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta encaminhada à Comissão de Legislação Participativa, como Sugestão Legislativa nº 22, de 2001, oferecida pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano. Tinha a Sugestão três medidas. A primeira era a provisão de recursos alternativos para financiar o atendimento a crianças e adolescente e idosos carentes, mediante a criação de uma “moeda social” denominada Bilhete de Investimento Social; a segunda seria a criação de fundos para atender a estes dois segmentos de assistência social e,

por fim, a terceira procurava regular aspectos administrativos e a participação do Poder Público dos três níveis de governo. Ficamos com a primeira vertente, procurando restaurar legislação que já existiu no âmbito do imposto de renda. Das outras áreas tratadas, uma escapa à competência legislativa da União e outra pode ser acoimada de inconstitucional por prever emissão de moeda distinta da moeda nacional.

Creio, no entanto, que, restaurando medida que já existiu na legislação do imposto de renda estaremos satisfazendo a provisão de recursos alternativos para as entidades filantrópicas. Por outro lado, ao manter o mesmo percentual admitido no Estatuto da Criança e do Adolescente, estaremos proporcionando maior facilidade e uma forma mais adequada para a doação que o generoso povo brasileiro costuma ofertar às organizações verdadeiramente filantrópicas, o que não vem acontecendo com os Conselhos dos direitos da criança, do adolescente e dos idosos.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente Proposta.

Sala da comissão, de de 2003.

Deputado FEU ROSA

Relator da Comissão de Legislação Participativa